



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.015787/00-69  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.434 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de abril de 2012  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** TELECOMUNICAÇÕES DO CEARA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1989 a 15/09/1995

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Em se tratando de pagamento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN, cujos pedidos de restituição ou compensação tenham sido efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº LC 118/05 (09.06.2005), relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo previsto na legislação anterior, no caso, a tese dos 5+5 consagrada pelo E. STJ.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1995 a 15/03/1996

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Súmula CARF nº 15: “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Reconhecidos créditos financeiros a favor do contribuinte, cabe à autoridade administrativa competente homologar a compensação dos débitos fiscais, efetuada por ele, mediante entrega de Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação (Per/Dcomp), até o limite do montante dos créditos financeiros apurados.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO: 1) por unanimidade de votos reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS; e, 2) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer ao contribuinte o direito de repetir/compensar os indébitos decorrentes de pagamentos a maior do PIS/Pasep, efetuados com base nos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e da MP nº 1.212, de 1995, em relação aos valores devidos nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, para o período de competência de setembro de 1990 a fevereiro de 1996.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata o caso em tela de recurso em face do acórdão que indeferiu o pedido de restituição de valores de PIS/Pasep, recolhidos nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e, MP 1.212/95, competências de 01/04/1989 a 15/09/1995 e 01/10/1995 a 15/03/1996, protocolizado em 29/09/2000 (fl. 1), conforme sintetiza a ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/1989 a 15/09/1995*

*Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*As arguições de inconstitucionalidade, que visam afastar a aplicação de norma legal inserta no ordenamento jurídico, não são oponíveis na esfera administrativa, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 15/03/1996*

*SEMESTRALIDADE PASEP.*

*Inexiste ato normativo administrativo versando expressamente no sentido de que o art. 14 do Decreto nº 71.618/72 trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento da contribuição para o PASEP.*

**RESTITUIÇÃO PASEP.**

*Não se reconhece direito creditório quando restar evidenciado que os recolhimentos foram efetuados em montante menor que o devido.*

**Solicitação Indeferida.**

Cientificada em 18/02/2010 (AR – fl. 258), a ora Recorrente protocolizou em 19/03/2010 o recurso voluntário de fls. 260/291, alegando, em síntese, ser pacífica a jurisprudência deste E. CARF, que em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/09/1995, o prazo para a restituição conta-se a partir da Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada em 10/10/1995, e para os fatos geradores ocorridos em 01/10/1995 a 29/02/1996, o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da ADin nº 1.417-0/DF.

Relativamente à base de cálculo do PIS/Pasep, sob a égide dos referidos dispositivos, a orientação pela semestralidade consta inclusive de conteúdo sumulado pelo então E. 1º Conselho de Contribuintes:

*Súmula nº 15: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior".*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Inicialmente, há que ser afastada, ao menos em parte, a decadência quanto ao pleito de restituição formulado pela Recorrente, em 29/09/2000 (fl. 1), devendo retroagir, no caso, dez anos, em conformidade com a tese dos 5+5, remanescendo o direito à restituição dos valores recolhidos a maior, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 09/90 a 02/96, assegurando-se o direito à repetição do indébito decorrente do pagamento de PIS/PASEP com base nos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, e ainda da MP nº 1.212/95, devendo a aludida contribuição ser recalculada com base no art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária da base de cálculo, denominada a semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, posto que, quando do protocolo do pedido de restituição, o direito da Contribuinte ainda não havia sido totalmente fulminado pela decadência.

De acordo com a v. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 566.621, cuja relatora foi a eminente Ministra Ellen Gracie, foi declarada a

inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou em cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A decisão do E. STF, é assim ementada:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.***

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim sendo, como a novel Lei Complementar entrou em vigor em 09/06/2005, por força do art. 4º acima transcrito, quando o pedido de restituição foi protocolado (29/09/2000), era aplicável a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

Igualmente, tem-se por equivocada a decisão recorrida, quanto ao direito da Contribuinte adotar como base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, para os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 09/90 a 02/96, considerando a semestralidade da base de cálculo da referida contribuição, em conformidade com a Súmula 15, deste E. CARF, nos seguintes termos:

***Súmula CARF nº 15:** A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Assim sendo, deve ser assegurado o direito à Recorrente, quanto ao indébito decorrente da aplicação da sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS/PASEP, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de apuração de 09/90 a 02/96, sem correção monetária.

Em face do exposto, voto pela procedência parcial do pedido de restituição/compensação, a fim de que a Autoridade Administrativa competente, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS, apure os valores pagos indevidamente pela requerente, a título dessa contribuição, para o período de competência de setembro de 1990 a fevereiro de 1996, levando em consideração a semestralidade da base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação do débito fiscal declarado até o limite do montante dos créditos apurados.

Os valores do indébito devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, e, a partir de 1º/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

Antônio Lisboa Cardoso